


| | |
|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: x2zjz5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/11/2015 Projeto de lei nº 740/2015 Protocolo nº 6407/2015 Processo nº 1313/2015</p> |
| <p>Autor: Dep. Janaina Riva</p> | |

Dispõe sobre a criação de uma Casa Transitória para abrigar mulheres vítimas de ameaças e qualquer tipo de violência e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Toda mulher vítima de ameaça ou qualquer tipo de violência, será devidamente amparada pelo Poder Público Estadual, representado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS.

Art. 2º Será disponibilizado nos municípios do estado de Mato Grosso, uma Casa Transitória de Apoio, com toda infra-estrutura necessária, objetivando o acolhimento de mulheres vítimas de violência e qualquer tipo de ameaça.

Art. 3º O amparo de que trata esta Lei deverá ocorrer exclusivamente a mulheres que se tornaram passivas de ameaças ou violência, pelo período máximo de 10 (dez) dias, com direito a sigilo total de sua permanência, a fim de resguardar sua integridade física.

§ 1º Será obrigatoriamente necessária a realização de um boletim de ocorrência descrevendo pormenorizadamente a ameaça ou violência sofrida, entregue no momento da entrada da mulher vitimada na Casa Transitória.

§ 2º Não serão alojadas vitimas que não comprovarem a situação de ameaça ou violência através do documento supra citado.

§ 3º Durante sua permanência na Casa Transitória, a vítima receberá assistência médica, social, psicológica e jurídica de forma gratuita, no período máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis caso necessário.

Art. 4º Caberá ao Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual o dever de disponibilizar um membro específico de cada entidade, a fim de fornecer todo o suporte necessário as providências legais que se fizerem cabíveis em cada caso específico, com intuito de garantir a vida da vítima após a saída da Casa

Transitória.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994 estabelece que a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Sabemos ainda que a violência contra a mulher é um mal que assola praticamente todos os municípios de nosso país e infelizmente na maioria das vezes o agressor é o próprio convivente da vítima assim esta, não tendo para aonde ir, é obrigada a permanecer com o agressor nos dias que sucedem a agressão.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por escopo a proteção da mulher que sofreu ameaça ou qualquer tipo de violência face ao temor por ter que retornar ao local onde o agressor se encontra ou não ter onde permanecer para suprir tal lacuna.

A Casa Transitória servirá para a mulher se recompor dos infelizes acontecimentos e com a devida orientação e cuidados psicológicos, sociais, médicos e jurídicos de forma não onerosa, poderá regressar ao seio da sociedade de forma mais digna e orientada de como proceder diante destes acontecimentos.

Sendo assim, buscando criar meios de apoio a essas mulheres, é que apresento tal propositura e solicito apoio dos demais Pares para sua aprovação e sanção e execução por parte do Governo do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual